



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1473, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 3 (três) anos, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo de internação será de no máximo 5 (cinco) anos.

§ 3º-B. Em caso de ato infracional doloso cometido contra a dignidade sexual ou de que resulte morte, o prazo de internação será aplicado em dobro, podendo ser superior ao previsto no § 3º-A deste artigo.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

.....” (NR)



Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65.**

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 80 (oitenta) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 80 (oitenta) anos.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecer a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme o princípio da absoluta prioridade previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação de medidas socioeducativas, entre elas a de internação, que implica privação de liberdade, possui caráter excepcional e deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Apesar de extrema, essa medida é, em alguns casos, essencial para a reabilitação do adolescente infrator e proteção da sociedade.

A evolução social e os anseios da população devem ser refletidos na legislação, para manter seu caráter democrático. Pesquisa do Ipec¹ aponta que 67% dos brasileiros apoiam a redução da maioridade penal, indicando demanda social por maior rigor no tratamento de adolescentes infratores, especialmente aqueles sujeitos à internação, a mais severa das medidas socioeducativas.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipecc-2-em-cada-3-brasileiros-defende-reducao-da-maioridade-penal.ghtml>. Acesso em 20 de abril de 2024.



Diante desse cenário, propomos alterações no sistema socioeducativo, especialmente no que tange à duração da internação, especialmente para atos infracionais graves. Atualmente limitada a três anos, essa medida nem sempre atende à necessidade de individualização da sanção, pois, em certos casos, a liberação do infrator após esse período não é recomendável, tornando indispensável a revisão dos dispositivos legais vigentes.

Nessa mesma esteira, o projeto altera dispositivos do Código Penal, mormente para excluir a hipótese de redução de tempo de prescrição para os casos de menoridade relativa e para elevar a idade a partir da qual os idosos teriam os benefícios da atenuante genérica e da própria redução de tempo de prescrição, de 70 para 80 anos.

As medidas são justificadas pelo fato de que a redação do art. 115 do Código Penal é de 1984, quando a expectativa de vida do brasileiro era de 62,5 anos. Atualmente, essa expectativa é de 76,5 anos, o que representa um aumento de 14 anos. Além disso, com a reforma da aposentadoria, muitas pessoas com mais de 70 anos ainda ocupam cargos na administração pública, tornando-se suscetíveis à prática de crimes.

Vale ressaltar, que países como França, Itália, Inglaterra, Canadá e Estados Unidos já possuem período de internação com prazo similar do que está sendo proposto no projeto de lei.

Considerando a importância da alteração pretendida por este projeto de lei, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art122_par1